



248
PUBLICADO NO D.
De 17/08/1990
4452
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.850-000.913/89-83

ECLB

Sessão de 07 de junho de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.449

Recurso n.º 83.854

Recorrente ANTONIO COLOMBINI E CIA LTDA.

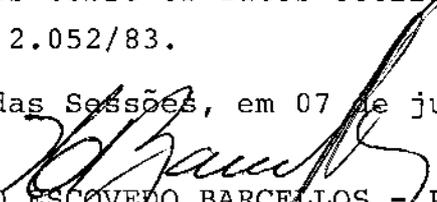
Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

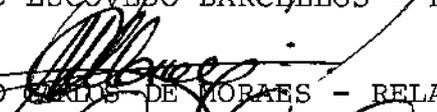
PIS-FATURAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta ou insuficiência de recolhimento, legitima-se a exigência do Auto de Infração. Inexigível multa e correção monetária sobre fatos geradores anteriores à vigência do Dec. Lei 2.052/83. Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO COLOMBINI E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa e a correção monetária incidentes sobre os fatos ocorridos nos períodos anteriores ao Dec. Lei nº 2.052/83.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 08 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MARIA ISABEL DUTRA DE C. TEIXEIRA (Suplente), ALDE SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.850-000.913/89-83

Recurso n.º: 83.854
Acordão n.º: 202-03.449
Recorrente: ANTONIO COLOMBINI E CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 28/07/89, A.I. fls. 22, por insuficiência de recolhimento do PIS-FATURAMENTO no período de 08/79 a 12/86, conforme levantamento nos Quadros Demonstrativos às fls. 23 a 29, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de 8.223,75 BTN;

Impugnando o feito às fls. 42, a autuada diz conformar-se com a exigência da diferença reclamada em relação ao período de 01 a 12/85, juntando cópia do DARF às fls. 41.

No que pertine aos recolhimentos referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 02/79 a 06/82, requer seja efetuado pela Receita Federal levantamento junto à CEF, visto não ter conservado seus arquivos por mais de 5 anos por absoluto desconhecimento do Dec. Lei 2.052/83.

Quanto aos fatos geradores relativos ao período de 07/82 a 11/84, pugna por que se exclua da base de cálculo a venda de combustíveis face aos recursos impetrados por diversos varejis -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.850-000.913/89-83
Acórdão nº 202-03.449

tas com pareceres jurídicos favoráveis.

A Informação Fiscal de fls. 44/45 confirma o correto recolhimento da exigência relativa aos fatos geradores ocorridos no ano-base de 1985, conforme DARF de fls. 41. Quanto à pretensão da impugnante de que a Receita Federal busque provas de seus recolhimentos juntos à CEF, relativos ao período de 02/79 a 06/82, diz-se ser obrigação do contribuinte conservar os documentos com probatórios dos pagamentos efetuados, a teor dos arts. 3º e 10 do Dec. Lei nº 2.052/83. No que tange, por fim, à venda de combustíveis, o Dec. 73.529/74 veda expressamente a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração, pois que só operam em relação às partes que integram o processo judicial.

A autoridade de primeira instância proferiu sua decisão às fls. 46/49, acolhendo as contra-razões da Informação Fiscal, para julgar improcedente a impugnação.

Inconformada com a decisão da autoridade monocrática, a ora Recorrente vem a este Egrégio Segundo Conselho dela recorrer, confirmando tudo quanto já alegara em sua peça impugnatória.



É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.850-000.913/89-83
Acórdão nº 202-03.449

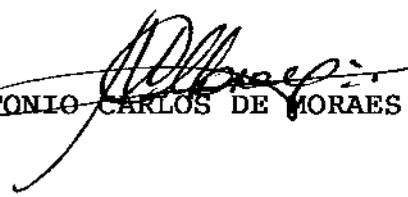
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Como se depreende do relatório que foi lido, as razões apresentadas pela Recorrente não têm o condão de socorrer-lhe às pretensões, por falta de amparo legal.

Não obstante, embora não tenha a Recorrente feito este pleito, milita em seu favor a jurisprudência remansosa deste Conselho no sentido de que são inexigíveis a multa e a correção monetária, em relação aos fatos geradores do PIS-FATURAMENTO, anteriores ao mês de 08/83, advento do Dec. Lei 2.052/83.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário, para excluir da exigência a multa e a correção monetária incidentes sobre os fatos geradores ocorridos em períodos anteriores à vigência do Dec. Lei 2.052/83.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 1990.


~~ANTONIO CARLOS DE MORAES.~~